TC nº 4.684/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. SUBPREFEITURA CIDADE ADEMAR. Obras de readequação de área pública no Campo do Itatinga. CONHECIDA. Edital alterado. Perda do objeto. PREJUDICADA. Votação unânime.

3.021ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em declará-la prejudicada pela perda de seu objeto, tendo em conta que a Prefeitura Regional Cidade Ademar (atual Subprefeitura Cidade Ademar) alterou o edital de Tomada de Preços 001/PR-AD/2018, eliminando os vícios constatados.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se proceda na forma prevista no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte e, a seguir, se arquivem os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausente, momentaneamente, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de fevereiro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pela empresa RJ Empreendimentos Esportivos Ltda., em face do Edital de Tomada de Preços nº 001/PR-AD/2018, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para execução de obras de readequação de área pública no Campo do Itatinga (Rua Juan Alfama, nº 238), alegando que:

1 – O Edital exigia que os proponentes estivessem, inadequadamente, cadastrados na Categoria II Edificações e Obras Novas – Grupo D, quando o correto seria, nos termos da Portaria 47/SMSO/2017, Categoria II – Edificações – Grupo C – Obras de Reforma;

2 – A exigência de atestado de capacidade técnica de aplicação de 101,25m³ de areia fina, relativa a serviço que não tem grande relevância é irregular, pois o serviço principal é a reforma do campo.

Essas exigências, segundo o Representante, restringiram a competitividade do Certame, afastando interessados em dela participar.

Ademais, em razão de pedido de esclarecimentos da própria Representante, a Subprefeitura determinou que fossem procedidas as alterações no Edital, o que ocorreu na véspera da data marcada para a abertura, sem republicação da Peça Editalícia, o que restringiu a competitividade do Certame.

Determinei, então, a suspensão liminar do Procedimento, em 12/06/18, Decisão referendada pelo E. Plenário em 20/06/18, consoante certidão de fls. 84/84vº.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou inadequada a exigência relativa à aplicação de areia fina no rol dos itens necessários para qualificação técnica e incorreta a exigência de Cadastro na Categoria II – Edificações 1 – Obras Novas Grupo C, opinando, então, pela procedência da Representação.

Na mesma direção orientou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que sugeriu a oitiva da Subprefeitura Cidade Ademar.

Acolhida a proposta da Assessoria, a Subprefeitura, em seus esclarecimentos, informou que acatou o posicionamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da AJCE, o que sanaria as irregularidades.

A proposta de retomada da Licitação foi referendada pelo E. Plenário, em Sessão de 23/07/2018, condicionada à nova publicação do Edital, com as alterações aventadas.

A SFC e a AJCE consideraram, então, superados os apontamentos, concluindo, esta última, pela perda do objeto da Representação, da mesma forma que a Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Secretaria Geral, de seu turno, propôs o não conhecimento da Representação, tendo em vista a perda de objeto.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No que pertine ao mérito, tendo em conta que a Subprefeitura Cidade Ademar alterou o Edital de Tomada de Preços nº 001/PR-AD/2018, eliminando os vícios apontados, verificou-se a perda do objeto da Representação, motivo pelo qual declaro-a prejudicada.

Proceda-se na forma prevista no artigo 58 do Regimento Interno e, a seguir, arquivem-se os autos.